

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 9/MD, DE 14 DE MARÇO DE 2017

Aprova as Normas Complementares para Adidos, Adjuntos e Auxiliares de Adidos Militares das Forças Armadas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º do Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016, o art. 29 do Anexo do Decreto nº 8.654, de 2016, e considerando o que consta no processo nº 60420.000745/2016-25, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas complementares para adidos, adjuntos e auxiliares de adidos militares em missões diplomáticas brasileiras, na forma dos anexos a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

ANEXO I

NORMAS COMPLEMENTARES PARA ADIDOS, ADJUNTOS E AUXILIARES DE ADIDOS MILITARES EM MISSÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Disciplinar procedimentos relativos a estágios de preparação, deveres, vinculação, elaboração de documentos sobre atualização de conjunturas, correspondências, inspeções, trânsito, instalação no exterior, passagem de funções, férias, afastamentos do serviço e apresentações.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO DE PREPARAÇÃO

Art. 2º Após a publicação do ato de nomeação, o adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar deverão realizar estágio de preparação em período a ser coordenado entre o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) e o Estado-Maior da Força de origem.

§ 1º Os estágios de preparação serão regulados por instruções estabelecidas pelo EMCFA e pelos Estados-Maiores dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º O adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar farão curso intensivo do idioma do Estado onde irão exercer suas funções, podendo ser dispensados desse curso quando os seus conhecimentos forem avaliados suficientes pelo Estado-Maior da respectiva Força.

§ 3º O Estado-Maior da Força a que pertença o militar poderá substituir o estudo ou o teste de proficiência do idioma a ser empregado no desempenho do cargo, por outro que permita a comunicação e o relacionamento com as autoridades locais.

Art. 3º O Estado-Maior de cada Força, em coordenação com o EMCFA, elaborará a programação a ser cumprida pelo estagiário, com o propósito de prepará-lo e orientá-lo para o desempenho de suas funções.

Art. 4º Para os militares que acumularem funções de adido, adjunto e auxiliar de duas ou mais Forças, o Estado-Maior da Força, a que eles pertencem, elaborará o programa de estágio em seu âmbito e coordenará o período de realização com as outras Forças Singulares representadas.

Parágrafo único. Para os militares que acumularem as funções de adido militar e adido de defesa e para os adjuntos de adido militar e auxiliares de adido militar que secundarem ou auxiliarem, respectivamente, o adido de defesa, o EMCFA elaborará o programa de estágio em seu âmbito e coordenará o período de realização com o Estado-Maior da Força a que pertencem.

Art. 5º Na elaboração do programa dos estágios deverão ser considerados os seguintes assuntos, dentre outros, a critério do EMCFA e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

I - para os adidos e adjuntos de adidos militares:

a) assuntos militares prioritariamente, bem como aspectos políticos, econômicos, científico-tecnológicos e psicossociais do Estado e da área estratégica em que irão atuar;

b) procedimentos de comportamento social e os aspectos culturais e as regras de convívio em sociedade dos Estados onde for acreditado;

c) aspectos relativos à Política Nacional de Indústria de Defesa e à importação e exportação de produtos de defesa;

d) aspectos relativos à base industrial de defesa, incluindo empresas, institutos de ciência e tecnologia, e capacitações produtivas e de exportação;

e) política externa brasileira;

f) problemas comuns e tendências, acordos e tratados existentes entre o Estado onde for atuar e o Brasil;

g) estudo de documentação básica existente sobre o Estado junto ao qual o oficial será acreditado;

h) manuseio de documentos, programas cifrantes e instruções diversas;

i) conjuntura do Estado onde vai atuar;

j) orientações na área de pessoal e de finanças, com ênfase na administração de auxiliares locais; e

k) orientações sobre os relatórios a serem produzidos pelos adidos militares quanto aos seus conteúdos e periodicidade;

II - para o auxiliar de adido militar:

a) noções básicas de proteção do conhecimento;

b) procedimentos de comportamento social, os aspectos culturais e as regras de convívio em sociedade do Estado onde for acreditado;

c) conhecimentos de informática;

d) organização de arquivo;

e) conjuntura do Estado onde vai atuar;

f) manuseio de programas cifrantes, a critério da Força Singular;

g) preceitos de administração financeira e de material; e

h) orientações na área de pessoal e de finanças, com ênfase na administração de auxiliares locais.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 6º No desempenho de suas atribuições, os adidos, os adjuntos e os auxiliares de adidos militares são integrantes dos Estados-Maiores das Forças a que pertencem.

Parágrafo único. O adido e o adjunto de adido militar, quando Oficial Superior, são considerados no exercício de funções de Estado-Maior de sua respectiva Força.

CAPÍTULO IV

DA VINCULAÇÃO

Art. 7º Os adidos militares são diretamente subordinados aos Estados-Maiores de suas respectivas Forças em tudo o que se referir ao desempenho do cargo.

§ 1º O adido militar, que representar mais de uma Força, vincula-se ao Estado-Maior da outra Força que representa em tudo o que se referir às atividades e às missões de interesse daquela Força.

§ 2º O adido militar que exerce, cumulativamente, o cargo de adido de defesa ou que receba os encargos especiais discriminados no inciso IX do art. 4º do Anexo ao Decreto nº 8.654, de 28 de janeiro de 2016, vincula-se ao EMCFA em tudo o que se referir ao desempenho dessas missões.

Art. 8º O adido e o auxiliar de adido militar são subordinados ao adido militar.

CAPÍTULO V

ATUALIZAÇÃO DA CONJUNTURA

Art. 9º O EMCFA coordenará a atualização das conjunturas dos Estados de interesse do Ministério da Defesa com os Estados-Maiores dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, por intermédio de normas específicas, buscando racionalizar os trabalhos dos adidos militares.

Art. 10. O adido de defesa deverá coordenar com os demais adidos militares, que integram a mesma missão diplomática, os assuntos de interesses comuns ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A difusão dos conhecimentos de interesse comum será feita simultaneamente aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, coordenada pelo adido de defesa.

CAPÍTULO VI

DA CORRESPONDÊNCIA

Art. 11. O adido militar corresponde-se oficialmente com: I - o Estado-Maior da Força representada e com o EMCFA, quando se tratar de adido de defesa;

II - o chefe de missão diplomática a que estiver vinculado; III - as autoridades e os órgãos da Força representada e com as autoridades brasileiras no Território Nacional, de acordo com instruções EMCFA ou do Estado-Maior da Força representada; e

IV - as autoridades do Estado em que atuar, observadas as normas locais.

Art. 12. O adido militar só poderá corresponder-se com uma Força da qual não seja representante por intermédio do Estado-Maior da Força a que pertence.

Art. 13. O EMCFA regulará a correspondência oficial entre o adido de defesa e o Ministério da Defesa.

Art. 14. Na expedição da correspondência oficial para o Brasil, serão usados:

I - mala diplomática para correspondência normal, inclusive sigilosa;

II - mensageiros militares ou diplomáticos acreditados ou merecedores de confiança para documentos especiais e urgentes;

III - meios públicos de comunicação, na falta dos meios acima; neste caso, os documentos sigilosos serão obrigatoriamente cifrados; e

IV - meios eletrônicos, de acordo com orientações do EMCFA e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. O adido de defesa deverá facilitar a troca de correspondência entre os adidos militares das Forças Singulares com o Ministério da Defesa e as autoridades da Nação Amiga onde estiver acreditado.

CAPÍTULO VII

DAS INSPEÇÕES

Art. 15. As aditâncias militares estão sujeitas a inspeções e visitas a serem programadas e coordenadas pelas Forças representadas e, quando se tratar de aditâncias de defesa, pelo EMCFA e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Das inspeções e visitas poderão participar integrantes do EMCFA ou das Forças representadas.

§ 2º O EMCFA coordenará com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica assuntos de interesse a serem observados e tratados durante as inspeções.

§ 3º A inspeção ou visita deverá ser comunicada ao adido militar, se possível, com o mínimo de dois meses de antecedência em relação à data pretendida.

§ 4º O adido militar avisará o órgão interessado sobre qualquer fato que contraindique a realização da visita ou da inspeção.

CAPÍTULO VIII

DO TRÂNSITO E DA INSTALAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 16. O período de trânsito concedido ao adido, ao adjunto e ao auxiliar de adido militar que seguem para o cumprimento de suas missões será regulado pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 17. O período de trânsito concedido ao adido, ao adjunto e ao auxiliar de adido militar que regressem de suas missões terá a duração de até trinta dias.

Parágrafo único. Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica regularão as condições particulares de gozo do trânsito.

Art. 18. O período de instalação concedido ao adido, ao adjunto e ao auxiliar de adido militar terá a duração máxima de:

I - dez dias, quando chegar ao destino acompanhado de seus dependentes; e

II - quatro dias, quando chegar ao destino desacompanhado.

CAPÍTULO IX

DA PASSAGEM DE FUNÇÕES

Art. 19. Para a passagem de funções serão observados os seguintes prazos:

I - adido militar: dez dias por missão diplomática que integra; e

II - adjunto e auxiliar de adido militar: oito dias.

§ 1º Quando a passagem de funções implicar viagens entre os Estados, nos quais os adidos militares são acreditados, os dias gastos em deslocamento serão acrescidos ao prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Deverá ser evitada, sempre que possível, a programação de visitas de delegações a países onde haja adidos militares acreditados, no período de passagem de função.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS E DOS DEMAIS AFASTAMENTOS DAS FUNÇÕES

Art. 20. O adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar gozarão, até a data do trânsito para o exterior, as férias a que fizerem jus antes do cumprimento da missão.

Art. 21. Para a concessão de férias no exterior ao adido, ao adjunto e ao auxiliar de adido militar, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem considerar, além da necessidade do serviço, os seguintes princípios:

I - as férias do adido, do adjunto ou auxiliar do adido devem ser programadas, evitando-se períodos coincidentes;

II - as férias a serem gozadas fora do Estado, em que a aditância esteja sediada, devem ser concedidas com permissão prévia da Força, a qual o adido representa, e, quando se tratar de aditância de defesa, também, do EMCFA;

III - o período de férias do adido militar que exerça, cumulativamente, o cargo de adido de defesa ou represente mais de uma Força será regulado pelo Estado-Maior da Força a que pertence, após consulta ao EMCFA e às Forças representadas; e

IV - consulta prévia ao chefe da missão diplomática brasileira.

Art. 22. O adido militar poderá afastar-se do Estado da sede da missão diplomática para outro onde também atue, com autorização do Estado-Maior da Força que representa e, quando se tratar de adido de defesa, do EMCFA, respeitado o previsto no inciso V do art. 4º e no inciso V do art. 5º do Anexo ao Decreto nº 8.654, de 2016.

§ 1º Nas missões diplomáticas que dispuserem de mais de um adido militar, quando um deles se afastar do Estado, um dos demais poderá responder pelas funções do ausente, mediante solicitação da Força interessada ao Estado-Maior do substituto temporário.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, o adido militar, que se ausentar, deverá indicar à sua Força, de forma justificada, o adido militar que ele julgue conveniente responder pela aditância em sua ausência, cabendo a deliberação à respectiva Força Singular.

Art. 23. Os Estados-Maiores das Forças poderão estabelecer um plano de viagens para os seus adidos militares, válido por um período de tempo determinado.

Parágrafo único. Caso o adido acumule o cargo de adido de defesa ou represente outras Forças, o plano deverá ser elaborado em coordenação com o EMCFA e com o Estado-Maior de cada Força representada.

Art. 24. Os afastamentos temporários do adjunto e do auxiliar de adido militar serão regulados pela Força a que pertencem.

CAPÍTULO XI

DAS APRESENTAÇÕES

Art. 25. Dentre outras apresentações, a critério da Força a que pertencam, o adido, o adjunto e o auxiliar de adido militar deverão apresentar-se:

I - adido e adjunto de adido militar:

a) ao Estado-Maior da respectiva Força Singular, para fins de estágio de preparação e no retorno da missão no exterior; e

b) ao EMCFA e ao Estado-Maior da Força representada, quando se tratar de adido de defesa e de adjunto de adido militar que secundar o adido de defesa, a fim de complementar o estágio de preparação e no retorno da missão no exterior;

II - auxiliar de adido militar:

a) ao Estado-Maior da respectiva Força Singular, para fins de estágio; e

b) ao EMCFA, a fim de complementar o estágio de preparação, caso seja auxiliar de adido de defesa.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão dirimidos no âmbito do EMCFA ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.



ANEXO II
GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES
Adido Militar - assessor militar de missão diplomática brasileira, representante de uma ou mais Forças Singulares.
Adido de Defesa - adido militar que também representa o Ministério da Defesa.

Adido Naval (ADINAV) - adido militar pertencente ao Comando da Marinha e que o representa.

Adido do Exército (ADIEX) - adido militar pertencente ao Comando do Exército e que o representa.

Adido Aeronáutico (ADIAER) - adido militar pertencente ao Comando da Aeronáutica e que o representa.

Adido de Defesa e Naval (ADIDEF/NAV) - adido militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando da Marinha.

Adido de Defesa e do Exército (ADIDEF/EX) - adido militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando do Exército.

Adido de Defesa e Aeronáutico (ADIDEF/AER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, Naval e do Exército (ADIDEF/NAVEX) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha e o Comando do Exército.

Adido de Defesa, Naval e Aeronáutico (ADIDEF/NAVAER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/EXAER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/NAVEXAER) - adido militar que representa o Ministério da Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

Adido Naval e do Exército (ADINAVEX) - adido militar que representa o Comando da Marinha e o Comando do Exército.

Adido Naval e Aeronáutico (ADINAVAER) - adido militar que representa o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica.

Adido do Exército e Aeronáutico (ADIEXAER) - adido militar que representa o Comando do Exército e o Comando da Aeronáutica.

PORTARIA Nº 1.391/GM/MD, DE 29 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições previstas no parágrafo único do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando o que consta do Processo nº 60500.000139/2014-58, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Administração Interna para, em situações excepcionais devidamente justificadas, autorizar a condução de veículo oficial de transporte individual de passageiros, por servidores públicos, observado o art. 1º da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGMANN

PORTARIA Nº 1.422/GM/MD, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa nº 1.709/MD, de 27 de junho de 2012, e considerando o que consta no Processo nº 60071.000138/2016-72, resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Grupo LAAD 2017" com a finalidade de coordenar as atividades necessárias ao cumprimento das responsabilidades de competência do Ministério da Defesa - MD no Termo de Cooperação Técnica nº 1/2017, celebrado entre o MD e a Empresa Clarion Events Brasil Exibições e Feiras Ltda., para a realização da feira internacional de defesa LAAD Defense & Security LAAD 2017 e eventos que o integram.

Art. 2º O Secretário de Produtos de Defesa determinará a composição, as atribuições e designará os integrantes do "Grupo LAAD 2017", em ato próprio.

Art. 3º A participação no "Grupo LAAD 2017" não ensejará qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, exceto para os militares postos à disposição do Ministério da Defesa, temporariamente, para participarem como Oficiais de Ligação para o acompanhamento de Delegações Oficiais Estrangeiras, que deverão fazer jus à gratificação de representação, disposta na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 1º do Decreto nº 8.733, de 2 de maio de 2016.

Art. 4º O "Grupo LAAD 2017" deverá ser desativado após a conclusão do Relatório Final atinente à feira internacional de defesa LAAD 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.095/MD, de 7 de julho de 2010;

II - a Portaria nº 116/MD, de 19 de janeiro de 2011; e

III - a Portaria nº 1.045/MD, de 4 de maio de 2011.

RAUL JUNGMANN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 464, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera nomenclaturas de cursos de pós-graduação stricto sensu.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto nos Pareceres nº 373/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, e nº 00400/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, proferidos nos autos do Processo nº 23038.000585/2016-10, resolve:

Art. 1º Ficam devidamente alteradas as nomenclaturas dos cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

ANEXO

Relação de alterações em programas de pós-graduação, requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior - IES

1) Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - EESP/FGV: Fica alterada a nomenclatura do curso de pós-graduação em Agroenergia, nível de Mestrado Profissional, código 33128014001P5, para Agronegócio;

2) Escola de Direito de São Paulo - FGV Direito/SP: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Direito e Desenvolvimento, nível de Mestrado Profissional, código 33145016002P6, para Direito;

3) Universidade Federal da Bahia - UFBA: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Engenharia Ambiental Urbana, nível de Mestrado Acadêmico, código 28001010038PO, para Engenharia Civil;

4) Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Inovação Biofarmacêutica, nível de Mestrado Profissional, código 32001010085P6, para Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual;

5) Universidade Federal do Paraná - UFPR: Fica alterada a nomenclatura do curso de pós-graduação em Prática do Cuidado de Enfermagem, nível de Mestrado Profissional, código 40001016073PO, para Enfermagem;

6) Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Gestão de Instituições Educacionais, nível de Mestrado Profissional, código 32010010012P8, para Educação;

7) Universidade Federal de Santa Maria - UFSM: Fica alterada a nomenclatura do programa e dos cursos de pós-graduação em Engenharia de Processos, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, código 42002010038M6, para Engenharia Química;

8) Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/Bauri: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Televisão Digital: Informação e Conhecimento, nível de Mestrado Profissional, código 33004056088P9, para Mídia e Tecnologia;

9) Universidade Salvador - UNIFACS: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Regulação da Indústria de Energia, nível de Mestrado Profissional, código 28013018003P2, para Energia; e

10) Centro Universitário Franciscano - UNIFRA: Fica alterada a nomenclatura do programa e do curso de pós-graduação em Ensino de Física e Matemática, nível de Mestrado Profissional, código 28013018003P2, para Ensino de Ciências e Matemática.

DESPACHOS DA MINISTRA

Em 31 de março de 2017

Processo nº 23000.016247/2011-12

Interessada: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Decisão: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 0507/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, decido:

I - acolher parcialmente o entendimento exposto no Relatório da Comissão de Inquérito;

II - declarar Ulysses Fagundes Neto culpado, com fundamento no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 10, incisos I, II, VIII, IX, XI e XII e caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - aplicar a penalidade de demissão ao servidor Ulysses Fagundes Neto, em observância aos incisos IV e XIII do art. 132, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do parágrafo único do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvando que seus efeitos somente se darão em caso de reintegração administrativa ou judicial no outro processo (PAD nº 00190.024419/2009-H), em que já foi aplicada antecedente pena capital, e que seja feito o registro desta conclusão nos assentamentos do servidor; e

IV - absolver a servidora Marta Cybele Carneiro, com fulcro no art. 167, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.
Publique-se. Arquive-se.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 3/2016, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade do Litoral Sul Paulista - FALS, mantida pela empresa Serviços Educacionais do Litoral Paulista - SELP, para, no mérito, negar o provimento, mantendo a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 35/2015, desfavorável ao credenciamento da FALS para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 23001.001077/2016-68.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 30/2017, da Câmara de Educação Superior - CES, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar o provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, desfavorável ao pedido de autorização para oferta de curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Educação de Costa Rica, conforme consta do Processo nº 00732.000638/2017-32 (Registro e MEC nº 201403689).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer nº 373/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à alteração de nomenclatura em programas de pós-graduação, requeridas por Instituições de Educação Superior que menciona, conforme consta do Processo nº 23038.000585/2016-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 527/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar o provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o curso de bacharelado em Engenharia Mecânica, com cento e cinquenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Cesumar, instalada na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portal, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 00732.000675/2017-41 (Registro e MEC nº 201414168).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 711/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar o provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o curso de graduação em Engenharia de Petróleo, bacharelado, com cento e oitenta vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Integrada de Pernambuco - Faeipe, instalada na Rua Dom Bosco, nº 687, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda., com sede na Rua José Osório, nº 124, bairro Madalena, no município de Recife, no estado de Pernambuco, conforme consta do Processo nº 23001.000025/2015-93.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 725/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar o provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão Ambiental, pleiteado pela Faculdade Santo André, com sede na Avenida Tanerode Neves, nº 3.309, bairro Jardim América, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Associação Multidisciplinar de Rondônia, com sede no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, conforme consta do Processo nº 00732.000676/2017-95 (Registro e MEC nº 201356344).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Substituta, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 867/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar o provimento, retificando em parte a decisão expressa na Portaria SERES nº 929, de 27 de novembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para que, onde se lê "Computação e Informática", leia-se "Engenharia de Software", permanecendo as demais disposições inalteradas, conforme consta do Processo nº 23001.000467/2016-11.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Substituta